**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE TRANSPORTE DA SECRETARIA DE TRANSPORTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – SMTR/RJ.**

**Auto de Infração nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Notificação de Autuação nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**AUTO ESCOLA** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com endereço na\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, vem por seu representante legal, a saber \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, portador da identidade nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do CPF nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, vem impetrar **DEFESA PRÉVIA** com fundamento no Art. 281 da Lei nº 9.503/97 e a Resolução nº 299/2008.

**I- ESCLARECIMENTOS INICIAIS. CAUSA DE PEDIR.**

Conforme amplamente divulgado pela mídia televisiva, no dia 07/08/2020, ao longo do dia, no município do Rio de Janeiro, o SINDAERJ – Sindicato das Autoescolas do Estado do Rio de Janeiro, promoveu uma manifestação pacífica, promovendo carreata com centenas de veículos de todas as autoescolas do Estado do Rio de Janeiro, em virtude dos problemas causados pelo DETRAN/RJ no tocante à prestação de serviço à população e aos Centros de Formação Condutores.

A referida manifestação, a luz do Art. 5º, incido IV, da Constituição Federal, foi realizada com apoio da Polícia Militar e da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, com uso de batedore (agentes de trânsito).

Durante o deslocamento da carreata os veículos que participaram da manifestação, que seguiam em fila indiana, estavam sob as ordens dos batedores da Guarda Municipal.

Ao se deslocar pela Avenida Presidente Antônio Carlos, os condutores que estavam participando da manifestação, como no caso deste requerente, receberam ordens dos agentes de trânsitos, que estavam operando como batedores, para manter a circulação junto a faixa da direita daquela via.

Ocorre que a faixa da direita servia para atender ao trânsito exclusivo aos veículos de transporte público coletivo de passageiros (corredor BRS), o que motivou a lavratura do auto de infação referenciado, enquadrando o requerente no suposto cometimento infracional elencado no Art. 184, inciso III, da Lei nº 9.503/97.

Pois bem, após os fato acima, no dia \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ foi processada a notificação de autuação nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, sendo expedida no dia\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

No caso, o veículo de propriedade deste requerente, a saber marca\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, modelo\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, placa\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, cor\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_e registrado no RENAVAM nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, foi autuado no momento do contexto acima ventilado.

Diante dos fatos narrados o requerente vem requerer a decretação de nulidade do auto de infração pelos fatos e fundamentos a seguir.

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

**DA INCIDÊNCIA DA HIERARQUIA DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.**

Expressa a Lei nº 9.503/97 o seguinte:

*Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:*

*I -* ***as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;***

*II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;*

*III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito. (Grifei).*

Como se denota, as ordens dos agentes de trânsito prevalecem sobre as normas de circulação e outros sinais. Logo, se o agente de trânsito da Guarda Municipal (os batedores) deu ordem para seguir pela faixa de circulação exclusiva, a infração imputada não deveria existir.

No mais, a Lei nº 9.503/97 ainda expressa o seguinte no próprio enquadramenteo infracional:

*Art. 184. Transitar com o veículo:*

*[...]*

*III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros,* ***salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente****. (grifei).*

Ora, o próprio artigo 184 expressa que havendo autorização do poder público, a infração não poderá ser imputada. No caso, o agente da autoridade de trânsito (os batedores) era na ocasião o prórpio poder público.

Portanto, está afastada a ideia de que o requerente cometeu a infração de trânsito apontada.

Todavia, se este não for o entendimento desta Autoridade, o requerente vem ainda aduzir o seguinte.

**DA INCONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Em 20 de março de 2020 foi publicada a Deliberação nº 185, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, sem a necessária apreciação pelo *Colegiado*, determinando, entre outros assuntos, o seguinte:

*“Art. 1º* ***Esta Deliberação dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e dedispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito*** *e às entidades públicas e procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.*

*(...)*

*Art. 3º* ***Ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de****:*

1. ***- defesa da autuação****, previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 desetembro de 2016;*
2. *- recursos de multa, previstos nos arts. 11, inciso IV, e 15, da Resolução CONTRAN nº 619, de2016 (...)”. (Grifei)*

Seguidamente, no dia 26 de março de 2020, publicou a Deliberação nº 186/2020, também de edição *unitária* pelo CONTRAN, determinando, entre outros assuntos:

*“Art. 1º* ***Esta Deliberação dispõe sobre o procedimento de expedição das notificações de autuação e de penalidade, enquanto perdurar a interrupção dos prazos mencionados na Deliberação CONTRAN nº 185****, de 19 de março de 2020.*

*Art. 2º* ***Enquanto perdurar a interrupção dos prazos processuais mencionados na Deliberação CONTRAN nº 185, de 2020, a expedição das notificações de autuação deverá seguir os seguintes critérios****:*

*I - para cumprimento do prazo máximo de trinta dias, determinado no art. 281, parágrafo único,inciso II, do CTB, e no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016,* ***a expedição da notificação da autuação deve ocorrer apenas com sua inclusão em sistema informatizado do órgão autuador, sem remessa ao proprietário do veículo****;(...)”. (Grifei).*

Posteriormente, o *colegiado* se reuniu e **referendou** as Deliberações CONTRAN nº 185 e nº 186, **por meio da Resolução** CONTRAN nº 782/2020 (vigente entre 01/07/2020 e 23/11/2020), sendo esta revogada pela Resolução CONTRAN nº 805, de 24 de novembro de 2020 (vigente até a presente data), que, aliás, trata do mesmo assunto[[1]](#footnote-1) e trata das infrações ocorridas ao longo dos anos de 2020/2021.

Vejamos o que interessa na referida norma:

*“Art. 5º* ***Para o restabelecimento dos prazos para o envio das NA decorrentes de infrações cometidas de 26 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020****, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo I e o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB.*

*§ 1º No envio das NA previstas no caput deverão ser observados os termos da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016.*

*§ 2º Ficam convalidadas as NA expedidas de 27 de março de 2020 a 30 de junho de 2020”. (Grifei).*

Pois bem, em concomitância ao cenário acima, o requerente informa que a infração ocorreu no dia\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, o processamento se deu no dia\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e a expedição pela empresa de Correios foi no dia\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Portanto, no caso acima, houve inobservância da lei de ofício, já que ocorreu afronta ao inciso II do § único do Art. 281 da Lei nº 9.503/97, o que representa violação ao Princípio da Legalidade.

**O caso direciona para a decretação de nulidades do auto de infração, já que o ato afronta os dispositivos do § 2º do Art. 280 c/c inciso I do § único do Art. 281, tudo da Lei nº 9.503/97.**

Ora, Exa., ***o requerido inobservou o******princípio da legalidade*** ( Art. 37, *caput*, da CF c/c inciso II do § único do Art. 281 do CTB) ***no momento em que*** **“*preteriu cumprir*”** ***as normas administativas*** elencadas nas Deliberações CONTRAN nº 185 e nº 186, ratificadas por meras Resoluções do CONTRAN de nº 782/2020 e 805/2020.

Ressalte-se que o E. STJ determinou que **o prazo do inciso II do Art. 281 do CTB é decadencial** e a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é impossível ato infralegal alterar prazo decadencial, sob pena de infringir os princípios da legalidade e da segurança jurídica, *in verbis*:

*“PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.* ***As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica****. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO*

*EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 560626, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 4-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00868 RSJADV jan., 2009, p. 35-47)”. (Grifei).*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.* ***PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR****. LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE DE FORMA CONTRÁRIA ÀQUELA NORMATIZADA EM LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS. ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/1991. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***Viola a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, b da Constituição) lei ordinária da União que disponha sobre prescrição e decadência.*** *Precedentes. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante 8). Agravo Regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 502648 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11- 2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00998)”. (Grifei).*

Enfim, jamais poderia uma Deliberação e/ou Resolução sobrepor-se ao que determina a LEI, alterando seu significado.

Não obstante, o requerido ainda violou o inciso I do Art. 24 do CTB, vejamos:

*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I -* ***cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito****, no âmbito de suas atribuições;...”. (grifei).*

Neste sentido, **em hipótese alguma** o requerido poderia deixar de encaminhar a notificação de autuação após o registro da infração de trânsito, no prazo legal, sendo descabido o cumprimento das normas administrativas citadas alhures, sob pena, também, de **violar o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a segurança jurídica**, já que a defesa do administrado restaria comprometida pelo o alargamento dos prazos, fator este que não lhe permitiria mais reunir elementos elucidativos das circunstâncias em que ocorrera o fato que originou a infração de trânsito.

O Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões sobre assunto, tem a referência da jurisprudência abaixo:

*"RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.675 - RS (2016/0121680-9. RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA. RECORRENTE : VANDERLEI MENEGUINI . ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826 . FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813*

*EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677 . RECORRIDO : UNIÃO . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto por VANDERLEI MNEGUINI, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 150):* ***ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO.*** *ABORDAGEM PESSOAL. ASSINATURA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS. 1. A ausência de assinatura no auto de infração, não se faz suficiente à invalidação do ato administrativo, presentes que estão o nome do autor, número da carteira de habilitação e número do CPF, a demonstrar que realmente ocorrida a abordagem policial. 2****. Nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação****. Hipótese em que expedida a notificação dentro do trintídio legal. 3.Havendo efetivamente sucumbência recíproca, deve ser mantida a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais. (Publicado em 30/04/2019)”. (Grifei).*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.* ***AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE****. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2.* ***A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.*** *3.* ***O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.*** *4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. O exame da alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse montante remunera "dignamente os procuradores, tendo em vista a repetividade da matéria debatida e sua pouca complexidade. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1092154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Diante do exposto, determino a redistribuição deste feito a um dos eminentes Ministros que compõem a eg. Primeira Seção”. (Grifei).*

No mais, o requerido não poderia observar e cumprir aquelas normas emanadas do CONTRAN, já que este órgão de trânsito não tem competência para ***legislar*** sobre trânsito nos termos da Constituição Federal, com fulcro no Art. 22, inciso XI, *in verbis*:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*

*XI - trânsito e transporte."*

Ora, o Conselho Nacional de Trânsito é um órgão da União, contudo, o Código de Trânsito Brasileiro é uma LEI FEDERAL (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), sendo que a competência do Conselho é apenas, e tão somente, para REGULAMENTAR e COMPLEMENTAR os assuntos tratados pela Lei de Trânsito, nos limites estabelecidos nela, quando há expedição de Resoluções e outros autos normativos.

Não há dúvida sobre a **ilegalidade das normas** estampadas acima, já que todas elas, sem exceção, tratam de medida que altera prazo de lei e, ainda, dá **efeitos retroativos às penalidades** imputadas a partir de 26 de fevereiro de 2020. ***Portanto***, por tais motivos o requerido não deveria cumpri-las com amparo no princípio da legalidade.

Além do mais, os Tribunais Superiores em reiterados julgados, têm afirmado a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc. XI). Vejamos:

*“Ementa: Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99. 2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas. 3. As normas que proíbam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”. 5.* ***A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI),*** *estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal. 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2.* ***No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”.*** *(RE 1054110, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)”. (Grifei).*

*“Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS 353/2010, 70/2013, 128/2013, 190/2014, 288/2015 405/2017 323/2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA/GO. SERVIÇO DE MOTOTÁXI.* ***COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES; TRÂNSITO E TRANSPORTE;*** *DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES URBANOS; E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. LEI FEDERAL 12.009/2009 E RESOLUÇÃO 356/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. DISCIPLINA DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI COMO MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PESSOAS E CARGAS. INVIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS LOCAIS SOBRE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES PARA CONDUTAS QUE POSSAM VIOLAR A BOA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTRA LEIS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS ATACADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO TRIBUNAL NO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A função jurisdicional está adstrita aos limites do pedido, que deve ser específico e bem delineado, bem como amparado em fundamentação idônea, ainda que não vinculante (Precedentes: ADI 4.647, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 21/6/2018; ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 23/4/2004; ADI 1.775, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 18/5/2001). 2. In casu, a argumentação da exordial apontou especificamente apenas a inconstitucionalidade da exigência de filiação a entidade associativa para fins de exercício da profissão de mototaxista no Município de Formosa/GO, com cobrança de contribuição, atualmente prevista nos artigos 5º, 26 e 27 da Lei municipal 491/2018, bem como das penalidades previstas nos artigos 48 e 49 da Lei municipal 491/2018 e no artigo 5º da Lei municipal 323/2016, de modo que o conhecimento da ação se limita a esses dispositivos. 3.* ***A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte, bem como instituir diretrizes para os transportes urbanos decorre dos artigos 22, IX e XI, e 21, XX****, da Constituição Federal, cuja ratio revela a necessidade de se estabelecer uniformidade nacional aos modais de mobilidade, impedindo, assim, que a fragmentação da competência regulatória pelos entes federados menores inviabilize a implementação de um sistema de transporte eficiente, integrado e harmônico. 4. A disciplina do serviço de mototáxi compete à legislação federal, considerada a necessidade de estabelecimento de normas uniformes sobre segurança e saúde pública. Precedentes: ADI 2.606, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 7/2/2003; ADI 3.135, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 8/9/2006; ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ de 1º/11/2006; ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 3/8/2007; ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 22/9/2011; ADI 4.981, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/3/2019. 5. A Lei federal 12.009/2009, que altera a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e foi regulamentada pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de “mototaxista” e ”motoboy” e estabelece regras de segurança dos serviços de motofrete, reconhecendo o serviço de mototáxi como modalidade de transporte público individual de pessoas e cargas, de modo que, sujeito a regulamentações complementares dos Poderes concedentes para atender às peculiaridades locais, deve observar as disposições gerais nacionais. 6. A complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal. Precedente: ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/9/2019. 7. A segurança no trânsito, matéria de interesse nacional, não se confunde com a tutela da higidez dos serviços públicos de transporte urbano de passageiros, inserida nas competências legislativa e material dos Municípios e do Distrito Federal, consoante reconhecido no Tema 546 (RE 661.702, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/5/2020), o que possibilita aos entes subnacionais editar normas e condições de execução, bem como fiscalizar e aplicar sanções para condutas que possam violar a boa prestação dos serviços. 8. In casu, os artigos 48 e 49 da Lei municipal 491/2018 e o artigo 5º da Lei municipal 323/2016, ao tipificarem infrações cometidas pelos delegatários do serviço de mototáxi e as respectivas sanções, sobretudo na hipótese de transporte irregular de passageiros, estão inseridos no contexto do exercício do poder de polícia sobre serviços públicos de transporte urbano de passageiros, não havendo se falar em inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedente: ADI 2.751, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 24/2/2006. 9. O exercício de atividade profissional é protegido como liberdade fundamental pelo artigo 5º, XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação definida em lei federal, a qual deve abster-se de criar restrições desproporcionais, por força da competência da União para definir “condições para o exercício de profissões” (artigo 22, XVI, da CRFB). 10. In casu, os artigos 5º, I e II, e 26 da Lei 491/2018 do Município de Formosa/GO, ao preverem que, do total já limitado de autorizações para mototaxistas, uma parcela será reservada para pontos fixos detidos por 10 (dez) Empresas Prestadoras de Serviço de Mototáxi (EPS), destinatárias das contribuições impostas aos autorizatários, restando uma quantidade bastante menor para condutores autônomos e triciclos, instituem uma reserva de mercado no âmbito do serviço de mototáxi e restringem a liberdade de associação dos mototaxistas, sem respaldo na legislação federal de regência, consubstanciando usurpação pelo legislador municipal da competência da União para definir condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CRFB). 11. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do caput do artigo 5º e do artigo 26 da Lei 491/2018 do Município de Formosa/GO. Restam prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência incidental. (ADPF 539, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 19-02-2021 PUBLIC 22-02-2021)*

Nobre julgador, **as citadas normas restringem direitos e garantias que a própria lei não restringe**, deste modo, o requerido não poderia inobservar os dispositivos de lei federal e considerar o cumprimento dos atos regulamentares ilegais emanados pelo CONTRAN, que agiu como se legislador fosse. Ora, a atuação do CONTRAN é limitada a regulamentar o que dispões a Lei de Trânsito e não agir de modo a legislar, assim sendo, o requerido não poderia “fechar os olhos” e realizar atos não previsto em leis.

Destarte, diante dos fatos, não resta alternativa que não seja a decretação de nulidade do auto de infração referenciado por escancarada insubsistência, devendo a notificação ser declarada nula.

**DOS PEDIDOS.**

Isto posto, requer do nobre julgador/Autoridade, seja julgado procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_e o arquivamento da notificação de autuação nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Requer a remessa deste processo à GUARDA MUNICIPAL do Rio de Janeiro para confirmar os fatos narrados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**AUTOESCOLA\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CNPJ nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

1. A referida norma dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, e manteve o entendimento das normativas ilegais, compreendendo as infrações ocorridas no período de 26/02/2020 a 30/11/2020. [↑](#footnote-ref-1)